



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ouvidor

DECRETO nº 095, de 02 de maio de 2024.

“Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Ouvidor e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE OUVIDOR, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 65, VI, da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei federal nº 14.133 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Ouvidor.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, às contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, sem prejuízo à aplicação subsidiária das regras deste Decreto ao que não contrarie o regulamento federal, devendo o ente municipal observar ainda os regulamentos estaduais a serem expedidos em relação ao art. 20 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 para as contratações realizadas com utilização de recursos do Estado oriundos de transferências voluntárias e emendas parlamentares.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II – bem permanente: aquele que, em condições normais, tem durabilidade superior a 2 (dois) anos e não perde sua identidade física em razão de seu uso ordinário;

III – bem de consumo: aquele que, em condições normais, perde sua identidade física em razão de seu uso ordinário, considerado pelo menos um dos seguintes critérios, quanto à:

- a) durabilidade: perde ou reduz suas condições de uso no prazo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: é facilmente quebrável ou deformável de modo irrecuperável ou com a perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeita-se a modificações químicas ou físicas que levem à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destina-se à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada ocasione prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade: é adquirido para ser usado como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

IV – bem de consumo na categoria comum: aquele que serve à necessidade e à utilidade no atendimento das demandas dos órgãos e das entidades e não se reveste das características dos bens de consumo na categoria luxo; e

Art. 3º O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II – tiver as características superiores justificadas em razão da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 6º As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

§ 2º Eventuais dúvidas a respeito do enquadramento do bem de consumo na categoria comum ou na categoria luxo poderão ser dirimidas por parecer técnico expedido pela Procuradoria Geral do Município e serão resolvidas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OUVIDOR,
aos dois dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro.

CEBIO MACHADO DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL